

IGF: Experiência internacional e projetos no Brasil *IGF: International experience and projects in Brazil*

Geórgia Vitória de Paiva¹ e André de Souza Dantas Elali²

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/07/2026.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-7464-8339. E-mail: georgiavpaiva@gmail.com.

²Professor Associado do Departamento de Direito Público da UFRN. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie/SP e Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito do Recife com Estágio e Bolsa de Pesquisa no Max-Planck-Institut für Steuerrecht, em Munique, Alemanha (2008). Foi Visiting Scholar da Queen Mary University of London (2015-2016) e Pesquisador-Visitante em Direito e Economia na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2018). Foi Membro do Conselho de Curadores da UFRN e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD). ORCID: 0000-0003-1389-8596. E-mail: andreelali@gmail.com.

<httpswww.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

RESUMO: O presente artigo analisa a experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e sua influência na formulação dos projetos de lei complementar apresentados no Brasil para a sua regulamentação. A partir do direito tributário comparado, examinam-se modelos adotados em países europeus, com destaque para a trajetória francesa, bem como experiências de extinção ou suspensão do imposto, como nos casos da Suécia e da Alemanha. Também são considerados exemplos latino-americanos pontuais, especialmente o aporte extraordinário instituído pela Argentina em 2020. Identificam-se elementos estruturais comuns aos modelos internacionais, tais como a incidência anual sobre o patrimônio líquido, a adoção de alíquotas progressivas, a fixação de faixas de isenção elevadas, regras específicas de valoração patrimonial e mecanismos de atualização periódica. O estudo demonstra que dificuldades técnicas, como a avaliação de ativos, o risco de dupla tributação e os impactos sobre a mobilidade de capitais, bem como questões constitucionais relacionadas à igualdade tributária e à vedação ao confisco, influenciaram reformas e extinções do imposto em diversos países. No contexto brasileiro, projetos como os PLPs nº 162/1989, nº 277/2008, nº 183/2019 e nº 50/2020 dialogam com esses parâmetros, incorporando cautelas normativas inspiradas na experiência internacional.

Palavras-chave: Imposto sobre Grandes Fortunas; Tributação da riqueza; Direito Tributário Comparado.

Abstract: This article analyzes the international experience with the Wealth Tax (Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF) and its influence on the formulation of complementary bill proposals submitted in Brazil for its regulation. From a comparative tax law perspective, it examines models adopted in European countries, with particular emphasis on the French trajectory, as well as experiences of abolition or suspension of the tax, such as in Sweden and Germany, and more stable regimes, such as those in Norway and Switzerland. Specific Latin American examples are also considered, especially the extraordinary contribution enacted by Argentina in 2020. Common structural elements of international models are identified, including annual taxation of net wealth, the adoption of progressive tax rates, high exemption thresholds, specific asset valuation rules, and periodic updating mechanisms. The study shows that technical difficulties—such as asset valuation, the risk of double taxation, and impacts on capital mobility—as well as constitutional issues related to tax equality and the prohibition of confiscatory taxation, have influenced reforms and the repeal of the tax in several countries. In the Brazilian context, bills such as PLPs No. 162/1989, No. 277/2008, No. 183/2019, and No. 50/2020 engage with these parameters, incorporating normative safeguards inspired by international experience.

Key-words: Wealth Tax; Wealth Taxation; Comparative Tax Law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tributação configura um instrumento fundamental para o financiamento do Estado, possibilitando o desenvolvimento de sua atividade financeira, o cumprimento de suas funções em prol do desenvolvimento econômico e do bem comum da sociedade, bem como a concretização dos valores constitucionais basilares da ordem econômica e social. Nesse sentido, é válido lançar luz sobre o fato de a tributação constituir uma espécie de receita derivada do Estado, pois os valores arrecadados nessa modalidade têm origem no patrimônio do particular, diferentemente das receitas originárias — advindas do patrimônio próprio do Estado.

No âmbito do sistema tributário, os impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e a riqueza, por estarem diretamente ligados à capacidade contributiva dos indivíduos e à forma como a riqueza é distribuída na sociedade, assumem especial relevância no debate acerca da justiça fiscal e da redução das desigualdades sociais. Nesse contexto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) apresenta-se como uma proposta tributária que visa incidir sobre o patrimônio acumulado de indivíduos com altos níveis de riqueza e possui como objetivo central uma redistribuição mais equitativa da riqueza dentro de uma sociedade.

Inicialmente, para compreender o IGF, é importante distinguirmos a tributação da renda, do patrimônio e da riqueza. De acordo com Ricardo Lobo Torres (2019), é possível dizer que a tributação da renda se dá sobre o acréscimo patrimonial auferido em determinado período, constituindo, tradicionalmente, o imposto de renda. Já a tributação do patrimônio incide sobre a riqueza já acumulada, considerada de forma estática, independentemente de geração de renda no período, e dá origem a tributos como o IPTU, o IPVA e o ITCMD. Por fim, a tributação da riqueza refere-se à incidência sobre o estoque patrimonial global quando este constitui uma grande concentração de bens. O IGF se inclui nesta última categoria, na tributação sobre a riqueza em sentido qualificado, ou seja, sobre uma grande concentração patrimonial e não sobre qualquer patrimônio.

Conforme observa Ricardo Lobo Torres, a tributação patrimonial sempre esteve associada à ideia de que o acúmulo de riqueza representa expressão privilegiada da capacidade contributiva do indivíduo e, por isso, pode justificar uma tributação diferenciada em prol do interesse coletivo. Nesse sentido, dentre os objetivos da aplicação do IGF, encontra-se a promoção da justiça fiscal e da redistribuição de renda, ao exigir maior contribuição daqueles que detêm patrimônios elevados, esse tributo representa uma maneira de concretizar o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, Ricardo Lobo Torres insere o IGF no âmbito da função social da tributação, afirmando que:

“a justiça fiscal pressupõe a repartição equitativa do ônus tributário, de modo a preservar o mínimo existencial e reduzir desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito” (TORRES, 2011, p. 175).

Dessa forma, o IGF assume nítida dimensão extrafiscal, voltada à correção das distorções decorrentes da concentração excessiva de riqueza.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A tributação das grandes fortunas não constitui fenômeno recente no direito tributário: as primeiras manifestações da tributação da riqueza podem ser identificadas ainda em experiências embrionárias de tributação patrimonial na Europa, especialmente nos séculos XVIII e XIX, quando o fortalecimento do Estado moderno exigiu novas fontes de financiamento. Exemplifica-se, pois a instituição dos *Impôts de Répartition* na França napoleônica, que incidiam sobre a riqueza presumida, e possuíam nítido viés redistributivo.

Todavia, foi apenas no século XX, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, que o Imposto sobre Grandes Fortunas ganhou maior relevância no cenário internacional, especialmente na Europa Ocidental. A reconstrução econômica, aliada à ampliação do Estado de bem-estar social, demandou forte incremento da arrecadação pública e impulsionou a adoção de instrumentos tributários voltados à redistribuição de riqueza.

Nessa perspectiva, destaca-se que os debates acerca do IGF surgem e se intensificam em momentos de crise, marcados por acentuada desigualdade econômica, em que o Estado amplia suas funções e, conseqüentemente, precisa aumentar a arrecadação. Nesse contexto, é válido mencionar que a experiência europeia do pós-guerra conferiu ao IGF uma função que transcende a arrecadação, inserindo-o no projeto do Estado Social enquanto mecanismo de justiça distributiva, apto a viabilizar a concretização de direitos fundamentais e a preservação do mínimo existencial.

As experiências iniciais em países como França, Alemanha, Suécia, Noruega e Suíça tinham caráter excepcional e, muitas vezes, temporário, sendo justificadas por situações de crise fiscal ou por demandas sociais urgentes. Esse contexto demonstra que o IGF, desde sua origem, esteve intimamente ligado a momentos históricos específicos, voltado ao financiamento de políticas públicas e à redução das desigualdades sociais.

Outrossim, é válido destacar que a aplicação prática do IGF revelou dificuldades importantes, sobretudo quanto à avaliação patrimonial, à evasão fiscal e à concorrência tributária entre Estados, aspectos que atualmente ainda geram controvérsias e debates ao redor do mundo.

A partir das décadas de 1980 e 1990, diversos países europeus passaram a reformar ou extinguir seus impostos sobre grandes fortunas. As principais razões apontadas foram a baixa arrecadação

relativa, os elevados custos administrativos e a intensificação da mobilidade internacional de capitais. O jurista Roque Antonio Carrazza observa que muitos desses problemas decorreram da deficiência técnica dos modelos adotados, frequentemente incompatíveis com a complexidade dos sistemas econômicos modernos, e não da ideia do imposto em si.

Dessa forma, a evolução histórica do Imposto sobre Grandes Fortunas revela um movimento pendular: de adoção em contextos de crise e reconstrução social, passando por reformas e extinções motivadas por dificuldades práticas, até a revalorização contemporânea do imposto como possível instrumento de justiça fiscal. Essa trajetória histórica fornece subsídios essenciais para a análise da viabilidade do IGF no Brasil, à luz dos princípios constitucionais e das lições extraídas da experiência internacional.

3. MODELOS INTERNACIONAIS DE IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A análise dos modelos internacionais de Imposto sobre Grandes Fortunas revela significativa diversidade normativa, reflexo das distintas tradições jurídicas, estruturas econômicas e opções político-fiscais adotadas pelos Estados. A doutrina tributária destaca que, embora os modelos variem quanto à técnica legislativa, é possível identificar elementos comuns que permitam a construção de um núcleo conceitual do imposto sobre a riqueza patrimonial global.

Historicamente, diversos países implementaram tributos incidentes sobre grandes fortunas, sobretudo na Europa e na América Latina. Exemplifica-se os casos de França, Espanha, Noruega, Suíça, Suécia, Alemanha, Argentina e Colômbia.

Na Europa, a França tornou-se referência com o *Impôt de Solidarité sur la Fortune* (ISF), que foi posteriormente reformulado, enquanto países como Suécia e Alemanha extinguiram seus modelos de IGF após questionamentos quanto à eficiência arrecadatória e à compatibilidade com princípios constitucionais. Já a Noruega e a Suíça mantêm modelos de tributação patrimonial ampla, sendo exemplos de maior estabilidade normativa.

Na América Latina, a adoção do IGF ocorreu, em muitos casos, de forma temporária ou emergencial, como resposta a crises fiscais ou sociais, a exemplo da Argentina, que adotou o *Aporte Solidario y Extraordinario para Ayudar a Morigerar los Efectos de la Pandemia*, após a crise gerada pela pandemia de Covid-19. Nesse contexto, é importante ressaltar que mesmo que essas experiências não configurem modelos uniformes, elas oferecem importantes parâmetros para a análise comparada do imposto.

A partir da análise da estrutura normativa dos modelos internacionais de IGF é possível dizer que estes se caracterizam, em regra, pela incidência anual sobre o patrimônio líquido do contribuinte,

apurado em determinado momento. Paulo de Barros Carvalho observa que, sob o prisma da regra-matriz de incidência tributária, esses impostos possuem como critério material a titularidade de um conjunto de bens e direitos cujo valor ultrapassa determinado limite legal, revelando elevada capacidade contributiva do indivíduo.

Nessa perspectiva, a legislação estrangeira costuma prever regras específicas para avaliação patrimonial, exclusões de determinados ativos e mecanismos de correção periódica, a fim de preservar a coerência do imposto com a realidade econômica. Leandro Paulsen destaca que a clareza normativa é elemento essencial para evitar arbitrariedades e assegurar a segurança jurídica, sobretudo em tributos que incidem sobre o patrimônio acumulado.

A base de cálculo do IGF, nos modelos internacionais, corresponde ao patrimônio líquido do contribuinte, entendido como o valor total dos bens e direitos, deduzidas as obrigações e dívidas legalmente reconhecidas. Hugo de Brito Machado assinala que a noção de patrimônio líquido é fundamental para distinguir o IGF de outros tributos patrimoniais, pois permite aferir a riqueza efetiva disponível, e não meramente o valor bruto dos bens.

Ademais, é relevante salientar que as alíquotas do IGF, nos modelos internacionais, são predominantemente progressivas, dessa forma, elas aumentam conforme a elevação do patrimônio líquido tributável. Essa progressividade decorre diretamente do princípio da capacidade contributiva, amplamente reconhecido pela doutrina como fundamento legitimador da tributação da riqueza.

Nesse íterim, Ricardo Lobo Torres destaca que a progressividade constitui elemento central do IGF, pois permite que o imposto cumpra sua função redistributiva sem comprometer a racionalidade econômica do sistema tributário. Em geral, as alíquotas observadas internacionalmente são moderadas, variando em faixas escalonadas, justamente para evitar desestímulos excessivos à poupança e ao investimento.

Outro elemento comum aos modelos internacionais é a previsão de faixas de isenção, destinadas a excluir da incidência do imposto patrimônios que não caracterizem grande fortuna. Roque Antonio Carrazza ressalta que a fixação de limites mínimos elevados é essencial para preservar a coerência do imposto com sua finalidade constitucional, evitando que a tributação alcance contribuintes sem efetiva capacidade econômica diferenciada.

Quanto aos sujeitos passivos, o IGF incide, em regra, sobre pessoas físicas, embora alguns ordenamentos admitam a incidência sobre determinadas pessoas jurídicas patrimoniais. A doutrina brasileira observa que a centralidade da pessoa física decorre da finalidade redistributiva do imposto, que busca alcançar a concentração individual de riqueza, e não a atividade econômica produtiva em si.

3.1 A Experiência Francesa

Em primeira análise, é válido destacar que a França constitui um caso paradigmático na aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), isso se dá tanto pela longevidade de sua experiência quanto pelas sucessivas reformulações normativas que o tributo sofreu ao longo das décadas. A trajetória francesa evidencia os desafios jurídicos inerentes à tributação da riqueza, especialmente no que se refere à compatibilização entre justiça fiscal, segurança jurídica e eficiência econômica.

A primeira experiência francesa de tributação da riqueza ocorreu em 1982, com a criação do *Impôt sur les Grandes Fortunes* (IGF), posteriormente reformulado, em 1989, como *Impôt de Solidarité sur la Fortune* (ISF). A mudança de nomenclatura foi dotada de grande simbologia, pois representou uma tentativa de reforçar a dimensão constitucional e social do tributo, associando-o de forma explícita ao princípio da solidariedade.

O *Impôt sur les Grandes Fortunes* (IGF) foi instituído na França durante o governo do presidente François Mitterrand. Verificou-se, contudo, que apenas cerca de 0,5% das famílias francesas estavam sujeitas ao pagamento desse tributo, o que contribuiu para sua abolição em 1987. Com a extinção do IGF, foi instituído o *Impôt de Solidarité sur la Fortune* (ISF), que permaneceu vigente na França por longo período.

Do ponto de vista tributário, o ISF foi concebido como imposto anual incidente sobre o patrimônio líquido acumulado das pessoas físicas residentes na França cujos ativos superassem o montante de 1,3 milhão de euros. O modelo francês buscou estruturar o imposto em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, adotando alíquotas progressivas e faixas de isenção elevadas, de modo a restringir a incidência aos contribuintes de maior patrimônio.

Segundo Bernard Brachet, o ISF francês apresenta natureza intrinsecamente sintética, pois incide sobre o patrimônio global acumulado do contribuinte, abrangendo, salvo exceções expressamente previstas em lei, a totalidade de seus bens móveis e imóveis. Estão incluídos, portanto, a propriedade imobiliária, o capital mobiliário, bem como os recursos mantidos em contas bancárias ou sob a forma de metais preciosos.

As alíquotas progressivas variavam de 0,5% a 1,5% conforme faixas de patrimônio, reforçando a função redistributiva do imposto. Dessa maneira, a progressividade configurava um elemento essencial para a legitimidade constitucional do tributo, em consonância com a concepção doutrinária de que a riqueza acumulada representa expressão intensificada da capacidade contributiva. Ademais, como mecanismo de limitação da carga tributária, estabeleceu-se que a soma do ISF com o Imposto de Renda não poderia exceder 50% da renda bruta do contribuinte.

Nessa perspectiva, as faixas de isenção desempenhavam papel central na delimitação do campo de incidência, afastando do imposto patrimônios que, embora relevantes, não caracterizavam grandes fortunas, o que foi fundamental para evitar a banalização do tributo e sua transformação em imposto patrimonial genérico. Em razão dos seus critérios de aplicação, o imposto era pago por apenas 1% dos contribuintes, mas refletia 1,5% das receitas fiscais da França, uma demonstração de seu caráter redistributivo.

Todavia, é válido mencionar que o ISF era tema de controvérsias entre a população francesa: enquanto grande parte da população era favorável ao ISF, por o entenderem como uma forma de justiça social e um meio de redistribuição da riqueza; outra parcela da sociedade tecia críticas recorrentes com acusações de o imposto ser economicamente nocivo. Tais críticas se davam por diversas razões, especialmente pela complexidade normativa, pelas dificuldades de avaliação de determinados ativos (como jóias e obras de arte), pelos efeitos indiretos sobre a mobilidade de capitais e domicílio fiscal das pessoas ricas e por não atingir o seu objetivo social de promover a justiça fiscal, devido ao fato de recair apenas sobre uma pequena parcela da população

Nos anos 2000, essas críticas intensificaram-se, culminando em sucessivas reformas legislativas que buscaram reduzir a base de incidência e as alíquotas do imposto. Tais reformas refletiram a tentativa do legislador de preservar a constitucionalidade material do tributo diante de um contexto econômico globalizado e de alta complexidade.

Nesse ínterim, em 2018, o ISF foi formalmente extinto e substituído pelo *Impôt sur la Fortune Immobilière* (IFI), que restringiu a tributação apenas ao patrimônio imobiliário. Essa mudança representou verdadeira mutação do modelo jurídico, esvaziando o conceito clássico de imposto sobre grandes fortunas ao excluir ativos financeiros e mobiliários da base de cálculo.

Todavia, sob o prisma jurídico-tributário, a substituição do ISF pelo IFI não significou a negação da legitimidade constitucional da tributação da riqueza, mas uma opção político-legislativa por um modelo menos abrangente. O doutrinador Ricardo Lobo Torres lançou luz sobre o fato de a extinção do ISF não decorrer de declaração de inconstitucionalidade, mas, sim, de um processo de reavaliação da eficiência econômica e administrativa do imposto.

A partir do exposto, é possível dizer que a evolução do Imposto sobre Grandes Fortunas na França evidencia a tensão jurídica inerente a ele: a busca pelo equilíbrio entre justiça fiscal, proteção ao direito de propriedade e segurança jurídica. Nesse sentido, o caso francês exemplifica a realidade que circunda a aplicação do IGF envolve a legitimidade constitucional que o constitui, e, também, exige permanente ajuste normativo e controle jurisdicional.

3.2 A Experiência Sueca

A experiência sueca com o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) também configura um exemplo relevante no direito tributário comparado, tanto pela longa aplicação do tributo quanto pelo processo de sua extinção em um contexto de Estado de bem-estar social consolidado. A trajetória do IGF na Suécia revela importantes lições jurídicas acerca dos limites e possibilidades da tributação da riqueza em economias avançadas.

A Suécia instituiu o IGF no início do século XX, consolidando-o ao longo das décadas seguintes como parte integrante de um sistema tributário fortemente orientado pela progressividade e pela redistribuição de renda. Do ponto de vista tributário, o IGF sueco baseava-se na ideia de que a riqueza acumulada constitui expressão qualificada da capacidade contributiva, justificando uma tributação adicional em relação aos impostos sobre a renda e sobre bens específicos.

A base de cálculo correspondia ao patrimônio líquido global do contribuinte, abrangendo bens móveis e imóveis, ativos financeiros e participações societárias, com dedução de dívidas e contava com alíquotas progressivas, que aumentavam conforme a elevação do patrimônio, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

A partir da segunda metade do século XX, o IGF passou a ser alvo de críticas jurídicas e econômicas crescentes. Entre os principais problemas apontados estavam as dificuldades de avaliação de determinados ativos, especialmente participações societárias e bens de difícil mensuração, além do risco de tributação excessiva do patrimônio produtivo. Essas dificuldades comprometiam a segurança jurídica, na medida em que geravam incertezas quanto à base de cálculo e ao montante efetivamente devido. Além disso, a combinação do IGF com elevados impostos sobre a renda e sobre heranças resultava, em alguns casos, em uma carga tributária global excessiva e desproporcional, tensionando o princípio da vedação ao confisco.

Diante dessas críticas, ao longo da segunda metade do século XX, a Suécia promoveu sucessivas reformas no seu modelo de IGF, reduzindo alíquotas, ampliando faixas de isenção e excluindo determinados ativos da base de cálculo. Todavia, em 2007, houve a extinção definitiva do IGF na Suécia em decorrência de uma opção político-legislativa fundamentada na avaliação de que o imposto gerava distorções econômicas relevantes, com impacto limitado em termos arrecadatórios.

Nesse sentido, é válido esclarecer que o imposto não foi considerado incompatível com o Estado de Direito, mas inadequado diante dos objetivos fiscais e econômicos pretendidos, evidenciando que a legitimidade do imposto depende de sua integração harmônica com o sistema tributário como um todo, evitando-se cumulatividade excessiva.

3.3 A Experiência Argentina

A tributação patrimonial na Argentina possui tradição consolidada, especialmente por meio do *Impuesto sobre los Bienes Personales*, instituído na década de 1990, incidente sobre o patrimônio das pessoas físicas. Embora não se configure tecnicamente como um IGF clássico, esse imposto constitui um antecedente relevante, por incidir sobre o patrimônio global, ainda que com alíquotas moderadas e limites relativamente baixos.

O marco mais relevante da experiência argentina contemporânea ocorreu em 2020, com a instituição do chamado “*Aporte Solidario y Extraordinario para Ayudar a Morigerar los Efectos de la Pandemia*”, qualificado como um imposto extraordinário sobre grandes fortunas. O tributo incidiu sobre pessoas físicas com patrimônio superior a 200 milhões de pesos argentinos, de acordo com a Lei nº 27.605, alcançando ativos no país e no exterior.

Juridicamente, o imposto apresentava natureza excepcional e temporária, afastando-se do modelo de imposto permanente. Sua base de cálculo abrangia o patrimônio líquido global do contribuinte, com alíquotas progressivas, mais elevadas para bens situados no exterior, o que evidenciou, também, uma clara finalidade extrafiscal de incentivo à repatriação de capitais.

As alíquotas progressivas variavam de 2% a 3,5% para os bens situados na Argentina, e de 3% a 5,25% para bens no exterior, conforme o valor do patrimônio, reforçando a vinculação do tributo ao princípio da capacidade contributiva. A diferenciação entre bens situados no território nacional e no exterior foi um aspecto que gerou debates jurídicos quanto à isonomia tributária.

A instituição do imposto extraordinário gerou intenso debate constitucional na Argentina. Entre os principais argumentos contrários estavam a alegação de violação ao direito de propriedade, à isonomia tributária e à segurança jurídica, além da suposta natureza confiscatória do tributo. Os tribunais argentinos, contudo, em sua maioria, reconheceram a constitucionalidade do imposto, enfatizando seu caráter excepcional, sua fundamentação em situação de emergência e a observância, ainda que discutível, de critérios de capacidade contributiva.

A trajetória do IGF na Argentina oferece importantes lições para o direito tributário comparado. Em primeiro lugar, demonstra que a tributação da riqueza pode ser utilizada de forma pontual e extraordinária, sem que isso implique, necessariamente, a instituição de um imposto permanente. Em segundo lugar, evidencia que a legitimidade jurídica do IGF depende fortemente do contexto fático, da fundamentação legislativa e do controle jurisdicional.

Para o Brasil, a experiência argentina sugere que o IGF pode assumir diferentes conformações jurídicas permanente ou temporária — desde que respeitados os princípios constitucionais tributários, especialmente a capacidade contributiva, a isonomia, a proporcionalidade e a vedação ao confisco.

4. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) ocupa posição singular no sistema tributário brasileiro, na medida em que, embora expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, jamais foi regulamentado por lei infraconstitucional. O art. 153, inciso VII, da Carta Magna brasileira estabelece a competência exclusiva da União para instituir “imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar”. Trata-se de previsão inédita no constitucionalismo brasileiro, inserida no contexto de fortalecimento do Estado Social e da busca por maior justiça fiscal e redistribuição de renda.

Nesse cenário, é válido destacar que a competência tributária para instituir o IGF é privativa, indelegável e limitada pelos princípios constitucionais tributários, como legalidade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e segurança jurídica. Roque Antonio Carrazza observa que a competência tributária deve ser compreendida como poder jurídico delimitado pela Constituição, de modo que a União não possui liberdade absoluta para instituir o imposto, devendo respeitar os limites formais e materiais impostos pelo texto constitucional.

Dessa maneira, a eventual instituição do IGF deve observar, entre outros aspectos, a adequada definição da base de cálculo, a progressividade das alíquotas e a compatibilidade com outros tributos incidentes sobre patrimônio e renda. Além disso, a competência da União afasta a possibilidade de criação de impostos semelhantes pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, sob pena de violação à repartição constitucional de competências tributárias.

A Constituição condiciona expressamente a instituição do IGF à edição de lei complementar, conforme previsto no art. 153, VII. Do ponto de vista técnico-jurídico, essa exigência não se limita a uma formalidade procedimental, mas representa verdadeiro limite constitucional ao exercício da competência

Paulo de Barros Carvalho ensina que a exigência de lei complementar indica a necessidade de maior consenso político e de maior densidade normativa, sobretudo em tributos que possuem elevado impacto econômico e social. A lei complementar deve estabelecer, de forma clara e precisa, os elementos essenciais da regra-matriz de incidência tributária, tais como fato gerador, base de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos e hipóteses de exclusão.

Hugo de Brito Machado acrescenta que a ausência de lei complementar impede juridicamente a exigência do imposto, ainda que a Constituição o tenha previsto expressamente. Assim, enquanto não editada a lei complementar, o IGF permanece inaplicável, não podendo ser exigido pela Administração Tributária.

Nessa perspectiva, a doutrina jurídica majoritária classifica a norma do art. 153, VII, da Constituição como norma de eficácia limitada, pois depende de complementação legislativa para produzir plenamente seus efeitos. Trata-se de norma constitucional que confere competência, mas não institui diretamente o tributo, exigindo a atuação do legislador infraconstitucional.

Misabel Abreu Machado Derzi ressalta que normas de eficácia limitada possuem força jurídica vinculante, impondo um dever de legislar ao Poder Público, ainda que não gerem, por si só, direitos subjetivos exigíveis pelos contribuintes. Nesse sentido, a omissão legislativa não invalida a norma constitucional, mas impede sua concretização prática.

4.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Imposto sobre Grandes Fortunas

A instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988, encontra-se condicionada à observância dos princípios constitucionais tributários, que atuam como limites materiais ao poder de tributar. Dentre eles, merecem destaque o princípio da capacidade contributiva, o princípio da isonomia tributária, a progressividade e justiça fiscal, a vedação ao confisco, além da legalidade e segurança jurídica. Tais princípios asseguram que a tributação da riqueza se realize de forma compatível com o Estado Democrático de Direito e com os objetivos de justiça fiscal e redistribuição de renda.

4.1.1 Princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva está expressamente consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar que os impostos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. No âmbito do IGF, esse princípio constitui seu fundamento nuclear, pois o imposto tem como pressuposto a existência de patrimônio elevado, indicativo de maior aptidão para contribuir.

Hugo de Brito Machado afirma que:

a capacidade contributiva não se revela apenas pela renda auferida, mas também pela riqueza acumulada, representada pelo patrimônio, que constitui expressão inequívoca da aptidão econômica do contribuinte” (Machado, 2023, p. 187).

Nesse sentido, a tributação das grandes fortunas revela-se juridicamente legítima, desde que recaia sobre o patrimônio líquido e respeite parâmetros de proporcionalidade, evitando a incidência sobre bens indispensáveis à subsistência do contribuinte.

4.1.2 Princípio da isonomia tributária

O princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. No caso do IGF, a isonomia exige que apenas patrimônios que efetivamente configurem grandes fortunas sejam alcançados pela tributação.

Roque Antonio Carrazza esclarece que:

a igualdade tributária não consiste em tratar todos da mesma forma, mas em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam (Carrazza, 2022, p. 98).

Dessa forma, a instituição do IGF demanda a fixação de faixas de isenção elevadas e critérios objetivos de avaliação patrimonial, sob pena de violação à igualdade material e de descaracterização da própria finalidade do imposto.

4.1.3 Progressividade e justiça fiscal

A progressividade do IGF decorre logicamente dos princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal. Embora a Constituição não imponha expressamente a progressividade ao IGF, a doutrina majoritária reconhece que ela é elemento essencial à sua conformação constitucional.

No caso do IGF, a progressividade pode ser implementada por meio de alíquotas escalonadas ou pela combinação entre alíquotas moderadas e limites elevados de isenção, de modo a preservar a racionalidade econômica do sistema tributário. Dessa forma, estaria em consonância com os dizeres de Ricardo Lobo Torres de que “a progressividade é técnica indispensável à realização da justiça fiscal, permitindo que a carga tributária aumente conforme o incremento da riqueza do contribuinte” (Torres, 2019, p. 245).

4.1.4 Vedação ao confisco

A vedação ao confisco, prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, constitui limite material inafastável à tributação das grandes fortunas. Esse princípio impede que o imposto tenha efeito de esvaziar substancialmente o patrimônio do contribuinte.

No contexto do IGF, a incidência anual sobre o patrimônio reforça a necessidade de cautela legislativa, exigindo alíquotas moderadas, critérios adequados de avaliação patrimonial e mecanismos de exclusão ou atenuação da carga tributária.

4.1.5 Legalidade e segurança jurídica

O princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal, exige que o IGF seja instituído exclusivamente por lei complementar, conforme determina expressamente o art. 153, VII. Tal exigência reforça a necessidade de maior densidade normativa e consenso político.

Paulo de Barros Carvalho destaca que:

A legalidade tributária não se satisfaz com a mera existência formal da lei; exige que a norma seja clara, precisa e suficiente para permitir ao contribuinte compreender e prever os efeitos da tributação (Carvalho, 2021, p. 156).

A segurança jurídica, por sua vez, impõe estabilidade normativa, critérios objetivos de avaliação do patrimônio, respeito à anterioridade e à irretroatividade, garantindo ao contribuinte previsibilidade e confiança legítima no sistema tributário.

4.2 Principais projetos de lei complementar apresentados

Ao longo das quase quatro décadas entre a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988 e o atual ano de 2025, mais de cinquenta projetos de lei complementar foram posteriormente apresentados, ora de iniciativa do Senado, ora de iniciativa da Câmara dos Deputados. Entretanto, até o presente momento nenhum desses projetos foi, de fato, aprovado pelo parlamento brasileiro.

4.2.1 PLP nº 162/1989

O Projeto de Lei Complementar nº 162 (PLP nº 162/1989), de 1989, constitui uma das primeiras e mais relevantes iniciativas legislativas voltadas à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil. O projeto surge no contexto imediato da promulgação da Constituição, refletindo a preocupação do constituinte originário com a justiça fiscal, a capacidade contributiva e o papel redistributivo da tributação como instrumento de redução das desigualdades sociais.

O objetivo central do PLP nº 162/1989 era regulamentar o IGF, definindo seus principais elementos estruturantes, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos passivos e as alíquotas aplicáveis, com a finalidade de tributar grandes concentrações de patrimônio. A proposta concebia o imposto como incidente sobre o patrimônio líquido global do contribuinte, considerado em determinado momento, abrangendo bens móveis e imóveis, direitos, participações societárias e ativos financeiros, admitindo-se a dedução de dívidas e encargos legalmente previstos.

O sujeito passivo seria a pessoa física detentora de patrimônio superior a um patamar elevado, o que, em tese, restringiria a incidência do tributo a uma parcela reduzida da população. As alíquotas propostas seriam progressivas, aumentando conforme o montante do patrimônio, em consonância com o princípio constitucional da capacidade contributiva e com a finalidade redistributiva que caracteriza a tributação da riqueza.

A justificativa do projeto estava fortemente ancorada na necessidade de enfrentamento da concentração excessiva de riqueza, na promoção da equidade tributária e na correção das distorções do sistema tributário brasileiro, historicamente marcado pela elevada carga incidente sobre o consumo. Do ponto de vista doutrinário, o PLP nº 162/1989 dialoga com a concepção do IGF como um tributo distinto dos impostos patrimoniais tradicionais, voltado especificamente à tributação da riqueza em sentido qualificado.

Embora o projeto não tenha sido convertido em lei e tenha sido posteriormente arquivado, sua relevância permanece significativa. O PLP nº 162/1989 inaugurou o debate legislativo sobre a regulamentação do IGF no período pós-Constituição, serviu de referência para proposições posteriores e consolidou as bases jurídicas e teóricas da discussão sobre a tributação das grandes fortunas no Brasil, tema que continua atual no âmbito das reflexões sobre reforma tributária, justiça fiscal e redução das desigualdades sociais.

4.2.2 PLP nº 277/2008

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008, foi apresentado em um contexto de intensificação do debate sobre desigualdade social, concentração de renda e progressividade do sistema tributário brasileiro, o projeto retomou e atualizou discussões já travadas desde o período imediatamente posterior à promulgação da Constituição.

O PLP nº 277/2008 partiu da premissa de que o sistema tributário nacional era dotado de forte viés regressivo, uma vez que se apoiava majoritariamente na tributação sobre o consumo, onerando proporcionalmente mais as camadas de menor renda. Nesse cenário, o IGF era concebido como

instrumento apto a ampliar a progressividade, reforçar o princípio da capacidade contributiva e cumprir uma função redistributiva, incidindo apenas sobre grandes concentrações patrimoniais.

A justificativa do PLP nº 277/2008 enfatiza que a tributação das grandes fortunas não deve ser compreendida apenas sob a ótica arrecadatória, mas sobretudo como um mecanismo de justiça fiscal e social, capaz de contribuir para o financiamento de políticas públicas e para a redução das desigualdades estruturais. O projeto também dialoga com experiências internacionais de tributação da riqueza, apresentadas como referência para demonstrar a viabilidade jurídica e econômica do imposto.

Apesar de não ter sido convertido em lei, o PLP nº 277/2008 possui relevância doutrinária e política significativa, representando a retomada do debate sobre o IGF no século XXI, com maior densidade argumentativa em torno da desigualdade e da função social da tributação, além de ter influenciado propostas posteriores sobre o tema. Assim como outros projetos congêneres, evidencia as dificuldades políticas e institucionais para a concretização do comando constitucional, mas também reafirma a centralidade da tributação da riqueza no debate contemporâneo sobre reforma tributária e justiça fiscal no Brasil.

4.2.3 PLP nº 183/2019

Assim como o PLP nº 277/2008, o PLP nº 183/2019 foi apresentado em um cenário de crescente questionamento acerca da regressividade do sistema tributário nacional, especialmente acerca da elevada carga incidente sobre o consumo. O projeto encontrou como ponto de partida a ideia de o IGF constituir instrumento relevante para concretizar o princípio da capacidade contributiva e promover maior progressividade tributária.

O alcance do tributo é deliberadamente restrito a contribuintes com patrimônio de valor elevado, por meio da fixação de faixas de isenção expressivas, de modo a afastar a incidência sobre a classe média, além de incidir sobre o patrimônio líquido global das pessoas físicas, abrangendo bens móveis e imóveis. As alíquotas são estruturadas de forma progressiva, reforçando o caráter redistributivo do imposto e sua função de enfrentamento da concentração patrimonial.

4.2.4 PLP nº 50/2020

O PLP nº 50/2020 surge em um contexto excepcional, fortemente influenciado pelos impactos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19, assemelhando-se ao *Aporte Solidario y Extraordinario para Ayudar a Morigerar los Efectos de la Pandemia* argentino. A proposta reforça o argumento de que situações de crise exigem maior solidariedade fiscal por parte daqueles que detêm maior

capacidade econômica. Embora também se apoie no fundamento constitucional do IGF, o projeto enfatiza sua função social e emergencial, associando a tributação das grandes fortunas ao financiamento de políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos da crise sanitária, econômica e social. Assim como outros projetos congêneres, o PLP nº 50/2020 propõe a incidência sobre o patrimônio líquido elevado, com alíquotas progressivas e delimitação rigorosa do universo de contribuintes, buscando preservar patrimônios médios e evitar efeitos confiscatórios.

4.3 Análise jurídica das principais propostas legislativas

O exame dos projetos de lei sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil evidencia que a ausência de regulamentação não decorre de lacuna técnica ou jurídica, mas de opção político-legislativa. As proposições apresentadas ao longo dos anos demonstram elevado grau de maturidade dogmática e preocupação com os princípios constitucionais tributários.

A partir dos projetos apresentados, é coerente dizer que eles compartilham fundamentos comuns: a crítica à estrutura regressiva do sistema tributário brasileiro, a defesa da tributação da riqueza em sentido qualificado e a compreensão do IGF como instrumento de justiça fiscal e redistribuição, mais do que mera fonte arrecadatória. Apesar de não terem sido convertidos em lei, os Projetos de Lei Complementar possuem relevância significativa no debate legislativo, doutrinário e acadêmico, pois demonstram a persistência e a atualidade da discussão sobre o IGF, evidenciando como o tema se adapta a novos contextos econômicos e sociais, especialmente em momentos de crise e de aprofundamento das desigualdades.

Do ponto de vista jurídico, os projetos de lei sobre o IGF demonstram clara preocupação em compatibilizar o imposto com os limites constitucionais ao poder de tributar. Paulo de Barros Carvalho destaca que a exigência de lei complementar impõe ao legislador maior rigor técnico na definição da regra-matriz de incidência, aspecto que se reflete nas proposições analisadas.

Ademais, a análise comparada dos projetos de lei sobre o IGF permite identificar padrões normativos recorrentes, inspirados tanto na doutrina tributária quanto em experiências internacionais. Todos os projetos adotam como base de cálculo o patrimônio líquido do contribuinte, com dedução de passivos, afastando a incidência sobre patrimônio bruto, e contam com faixas elevadas de isenção e alíquotas progressivas, reforçando a compatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.

Hugo de Brito Machado observa que a adoção do patrimônio líquido como base de cálculo e a fixação de alíquotas progressivas constituem elementos essenciais para afastar alegações de confisco. Já Roque Antonio Carrazza ressalta que a previsão de faixas elevadas de isenção é indispensável para preservar a isonomia tributária e a coerência do imposto com sua finalidade constitucional.

Além disso, destaca-se a predominância de projetos direcionados à tributação das pessoas físicas, refletindo a finalidade redistributiva do IGF, e a presença de regras específicas para avaliação de imóveis, ativos financeiros e participações societárias, buscando assegurar isonomia e segurança jurídica.

Nesse ínterim, é válido destacar que esses padrões evidenciam a influência direta das experiências internacionais, assim como da doutrina de direito tributário, especialmente no que se refere à observância dos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Sob a ótica do direito tributário, o histórico legislativo do IGF revela que o desafio central não reside na viabilidade jurídica do imposto, mas na construção de consenso político capaz de viabilizar sua instituição, em consonância com os objetivos constitucionais de justiça fiscal e redução das desigualdades sociais.

4.4 Obstáculos jurídicos à implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil

A análise dos obstáculos jurídicos à implementação do IGF no Brasil revela que a dificuldade não reside na ausência de fundamento constitucional, mas na complexidade técnica e sistêmica do tributo. A definição precisa do conceito de grande fortuna, a coordenação com outros tributos, a prevenção da cumulatividade excessiva e a superação das dificuldades de fiscalização constituem desafios que exigem elevado grau de maturidade legislativa e administrativa.

Um dos principais desafios jurídicos para a implementação do IGF reside na definição normativa do que se entende por “grande fortuna”. A Constituição Federal não conceitua o termo, remetendo sua delimitação à lei complementar, o que confere ampla margem de conformação ao legislador, mas também impõe elevado grau de responsabilidade técnica.

Nesse sentido, a doutrina majoritária sustenta que a definição de grande fortuna deve se basear em parâmetros econômicos claros, como o valor do patrimônio líquido, associado a faixas elevadas de isenção, a fim de preservar a coerência do imposto com o princípio da capacidade contributiva.

Outro obstáculo jurídico relevante diz respeito ao risco de bitributação e cumulatividade tributária, especialmente diante da coexistência do IGF com outros tributos incidentes sobre renda e patrimônio. A bitributação pode ocorrer quando a mesma manifestação de riqueza é alcançada por mais de um tributo, ainda que sob perspectivas distintas.

Hugo de Brito Machado observa que:

A tributação do patrimônio acumulado deve ser cuidadosamente coordenada com a tributação da renda que lhe deu origem, sob pena de se alcançar a mesma riqueza de forma reiterada e excessiva (Machado, 2023, p. 201).

Embora a bitributação interna não seja, em regra, vedada pelo ordenamento brasileiro, a doutrina alerta que a cumulatividade excessiva pode violar os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sobretudo quando considerada a carga tributária global suportada pelo contribuinte.

Ademais, a implementação do IGF também suscita conflitos com outros tributos patrimoniais já existentes no sistema tributário brasileiro, como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Assim, o IGF deve incidir sobre a riqueza global do contribuinte, e não sobre bens individualmente considerados, sob pena de sobreposição material com tributos de competência estadual e municipal. A correta delimitação do fato gerador é, portanto, condição essencial para evitar conflitos federativos e inconstitucionalidades.

Por fim, a fiscalização e avaliação do patrimônio constituem talvez o obstáculo mais complexo à implementação do IGF. A diversidade e a complexidade dos ativos que compõem grandes fortunas, como participações societárias, ativos financeiros no exterior, obras de arte e bens intangíveis, impõem desafios significativos à Administração Tributária.

Nessa perspectiva, Paulsen destaca que:

A eficácia dos tributos patrimoniais depende diretamente da capacidade estatal de identificar, avaliar e fiscalizar os bens e direitos do contribuinte, o que exige estrutura administrativa sofisticada e cooperação internacional (Paulsen, 2022, p. 389).

Além disso, a existência de planejamento tributário agressivo e a mobilidade internacional de capitais reforçam a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes de controle e transparência patrimonial, sob pena de esvaziamento da eficácia arrecadatória do imposto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da experiência internacional na aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas evidencia que a tributação da riqueza patrimonial global não se apresenta como um modelo uniforme, mas como um conjunto de soluções normativas moldadas pelas tradições jurídicas, estruturas econômicas e opções político-fiscais de cada Estado. Ainda assim, a doutrina tributária identifica um núcleo

conceitual comum aos diversos modelos, o que permite extrair parâmetros relevantes para a reflexão acerca da regulamentação do IGF no ordenamento jurídico brasileiro.

As experiências internacionais, especialmente na Europa e na América Latina, demonstram que o IGF foi frequentemente concebido como instrumento de justiça fiscal e redistribuição de riqueza, ainda que sua implementação tenha enfrentado desafios técnicos, econômicos e políticos. Na Europa, a França destacou-se como referência clássica, ao passo que países como Suécia e Alemanha optaram pela extinção ou suspensão do imposto, não por sua incompatibilidade abstrata com o Estado de Direito, mas em razão de dificuldades práticas relacionadas à avaliação patrimonial, à eficiência arrecadatória e à integração do tributo ao sistema tributário como um todo.

Na América Latina, por sua vez, a tributação da riqueza assumiu, em muitos casos, caráter temporário ou emergencial, como resposta a crises fiscais ou sociais. Embora essas experiências não configurem modelos homogêneos, fornecem subsídios importantes para a análise comparada, sobretudo quanto aos limites e possibilidades jurídicas da tributação das grandes fortunas.

A base de cálculo, nos modelos analisados, corresponde ao patrimônio líquido do contribuinte, entendido como o valor total dos bens e direitos, deduzidas as obrigações legalmente reconhecidas. Hugo de Brito Machado ressalta que essa noção é essencial para diferenciar o IGF de outros tributos patrimoniais, pois permite aferir a riqueza efetivamente disponível, e não o simples valor bruto dos bens. Ademais, a progressividade das alíquotas constitui traço marcante da experiência internacional, refletindo diretamente o princípio da capacidade contributiva. Como enfatiza Ricardo Lobo Torres, a progressividade é elemento central para que o IGF cumpra sua função redistributiva sem comprometer a racionalidade econômica do sistema tributário, razão pela qual as alíquotas observadas internacionalmente tendem a ser moderadas e escalonadas.

As experiências internacionais abordadas ao longo deste trabalho exerceram influência direta e indireta sobre os projetos de lei apresentados no Brasil para regulamentar o IGF, como os PLPs nº 162/1989, nº 277/2008, nº 183/2019 e nº 50/2020. Tais proposições incorporam elementos recorrentes do direito comparado, como a incidência sobre o patrimônio líquido global, a adoção de alíquotas progressivas, a fixação de faixas de isenção elevadas e a preocupação com a limitação da carga tributária total, justamente para evitar efeitos confiscatórios e insegurança jurídica. Ao mesmo tempo, os projetos brasileiros demonstram sensibilidade às críticas formuladas no plano internacional, especialmente no que se refere à avaliação patrimonial, à cumulatividade tributária e à necessidade de integração do IGF ao sistema tributário nacional.

Conclui-se, portanto, que a experiência internacional não fornece um modelo único de Imposto sobre Grandes Fortunas, mas oferece importantes parâmetros normativos e dogmáticos que orientam o debate brasileiro. A regulamentação do IGF no Brasil, à luz do direito comparado, deve

buscar equilibrar justiça fiscal, capacidade contributiva, segurança jurídica e eficiência econômica, reconhecendo que a legitimidade constitucional do imposto depende não apenas de sua previsão normativa, mas da qualidade técnica de sua conformação legislativa e de sua inserção harmônica no sistema tributário como um todo.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Ley nº 27.605 (2020)**. *Boletín Oficial de la República Argentina*, Buenos Aires, 18 dic. 2020. Aporte Solidario y Extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia. Publicada en el *Boletín Oficial* nº 65234/20 v., 2020
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1989. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1989.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008. Dispõe sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008.
- BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2011. Regulamenta o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2020. Regulamenta o Imposto sobre Grandes Fortunas e destina sua arrecadação a políticas sociais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
- PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- PINCINATO, Neilor Tolentino. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Principais Características dos Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2024.